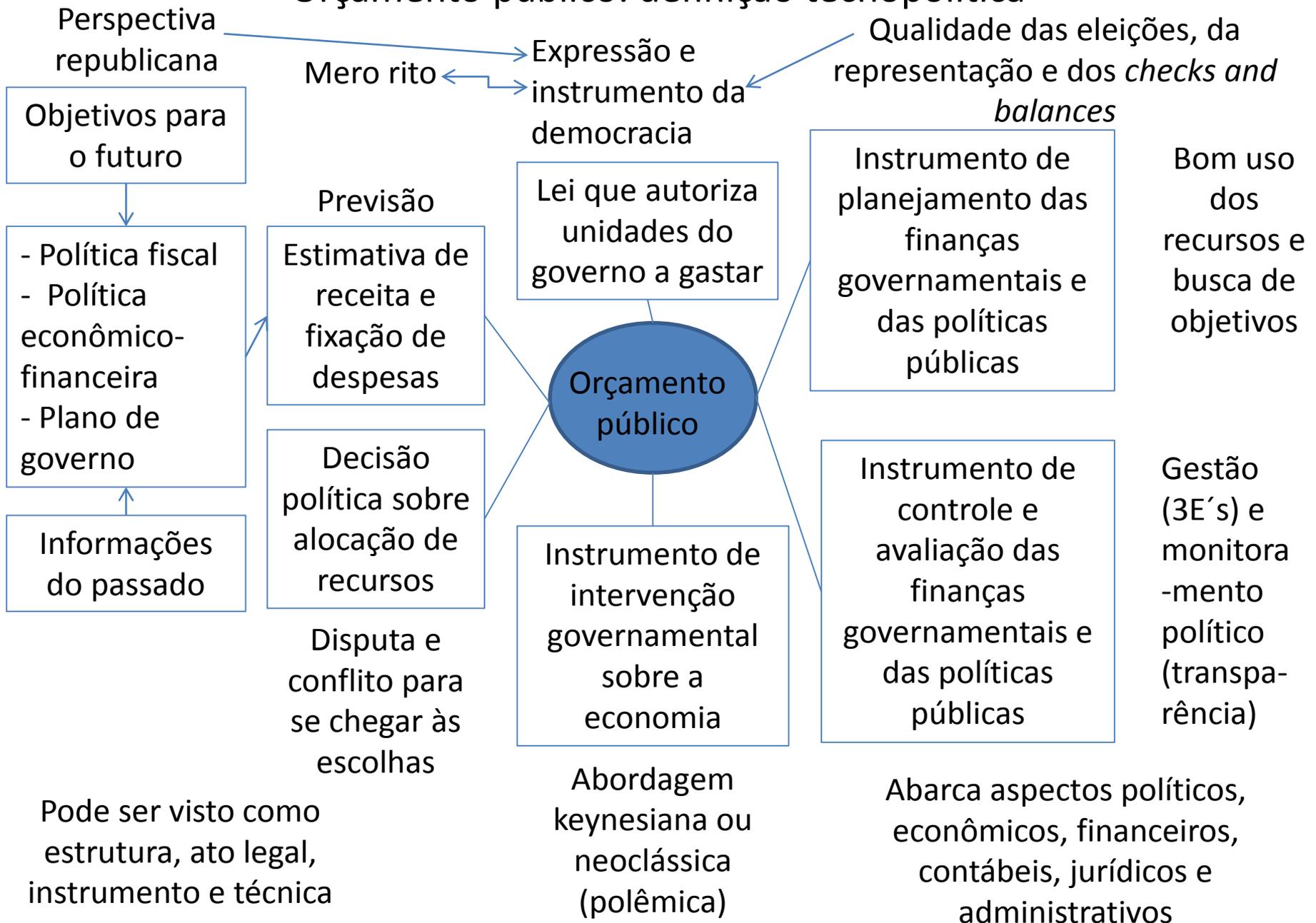


Orçamento público: definição tecnopolítica

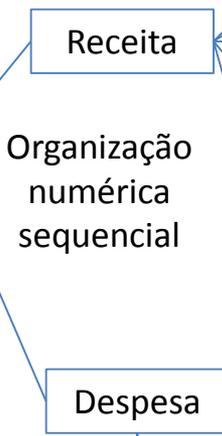
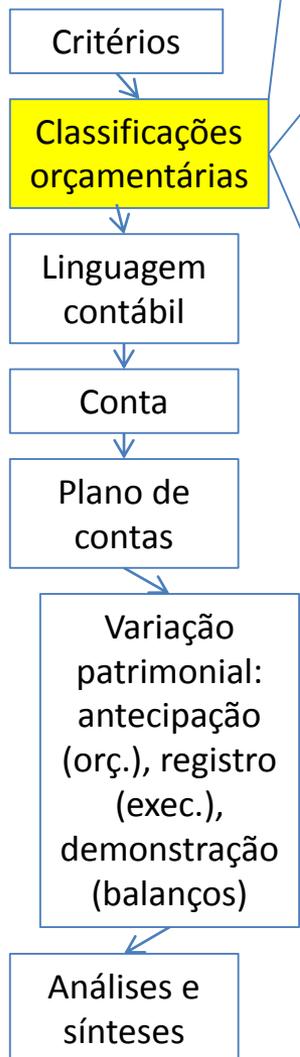


Válidas para PPA, LDO e LOA em todos os níveis de governo

Classificação orçamentária

Própria ou transferida

Receita Corrente Líquida (RCL) – LC 101/00



Por fontes	Evidencia os fundamentos dos recebimentos
Por origens	Evidencia os diferentes orçamentos
Vinculadas e não-vinculadas	Evidencia comprometimentos prévios de recursos
Econômica*	Evidencia os impactos sobre o patrimônio e ação
Por elementos	Evidencia grupos de itens adquiridos/contratados
Funcional-programática**	Evidencia as realizações do governo por funções
Institucional	Evidencia as unidades responsáveis pelos gastos
Grupo de natureza da despesa	Evidencia grandes grupos de despesa para controle gerencial financeiro e legal (financeiro)
Modalidade de aplicação	Evidencia o ente responsável pelos gastos

Pode-se saber da despesa: quanto, quando, quem (que nível de governo e que unidade administrativa/orçamentária), o que, com que objetivo governamental, com que impacto econômico, com que impacto financeiro

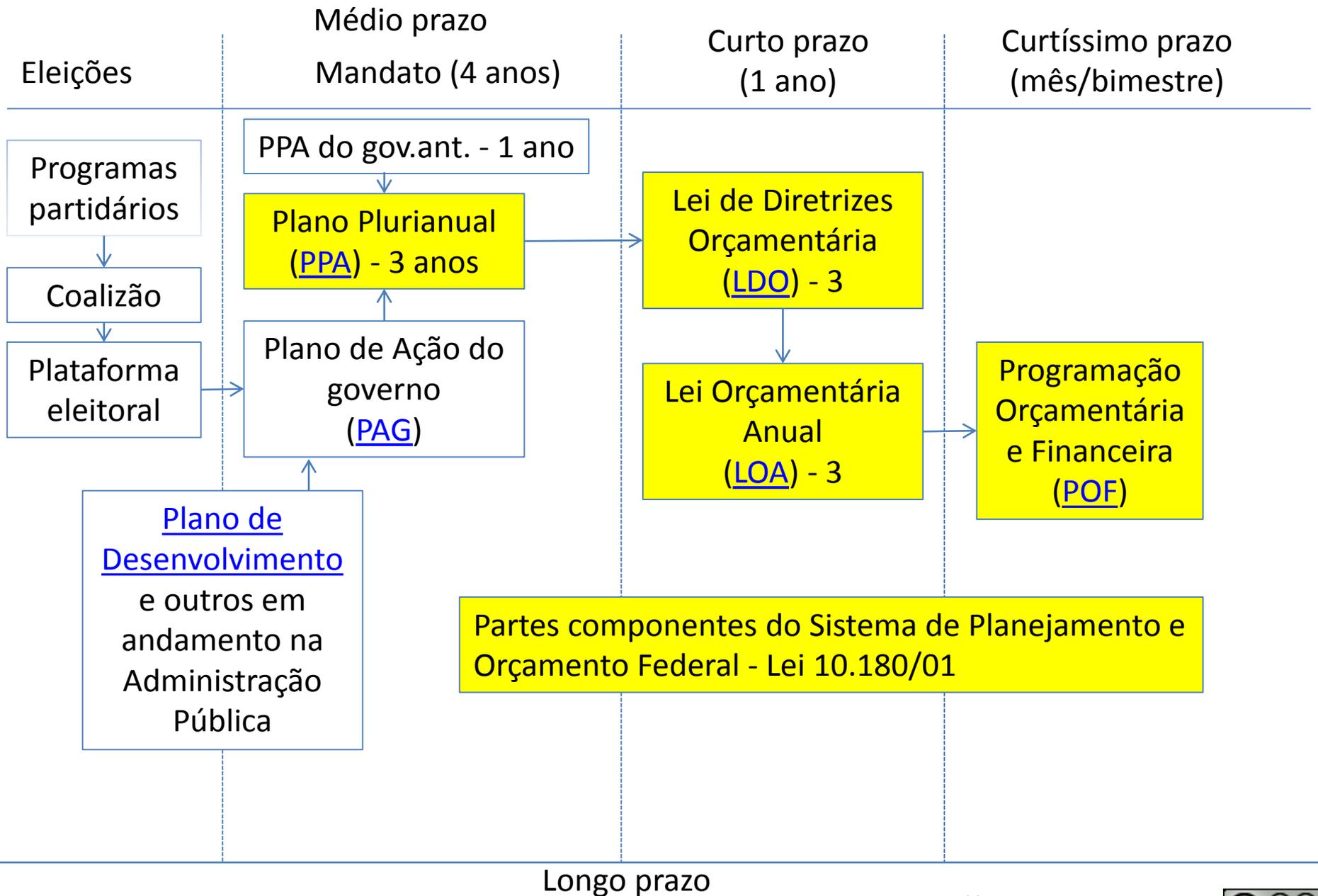
Normas: Portaria MPOG 42/99 (discrimina e atualiza as despesas por funções previstas na Lei 4.320/64 (art. 2º, § 1º, inciso I e art. 8, § 2º); Portaria Interministerial (MF/MPOG) 163/01

*Correntes e de capital

**Função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais



O sistema orçamentário como parte do sistema de planejamento

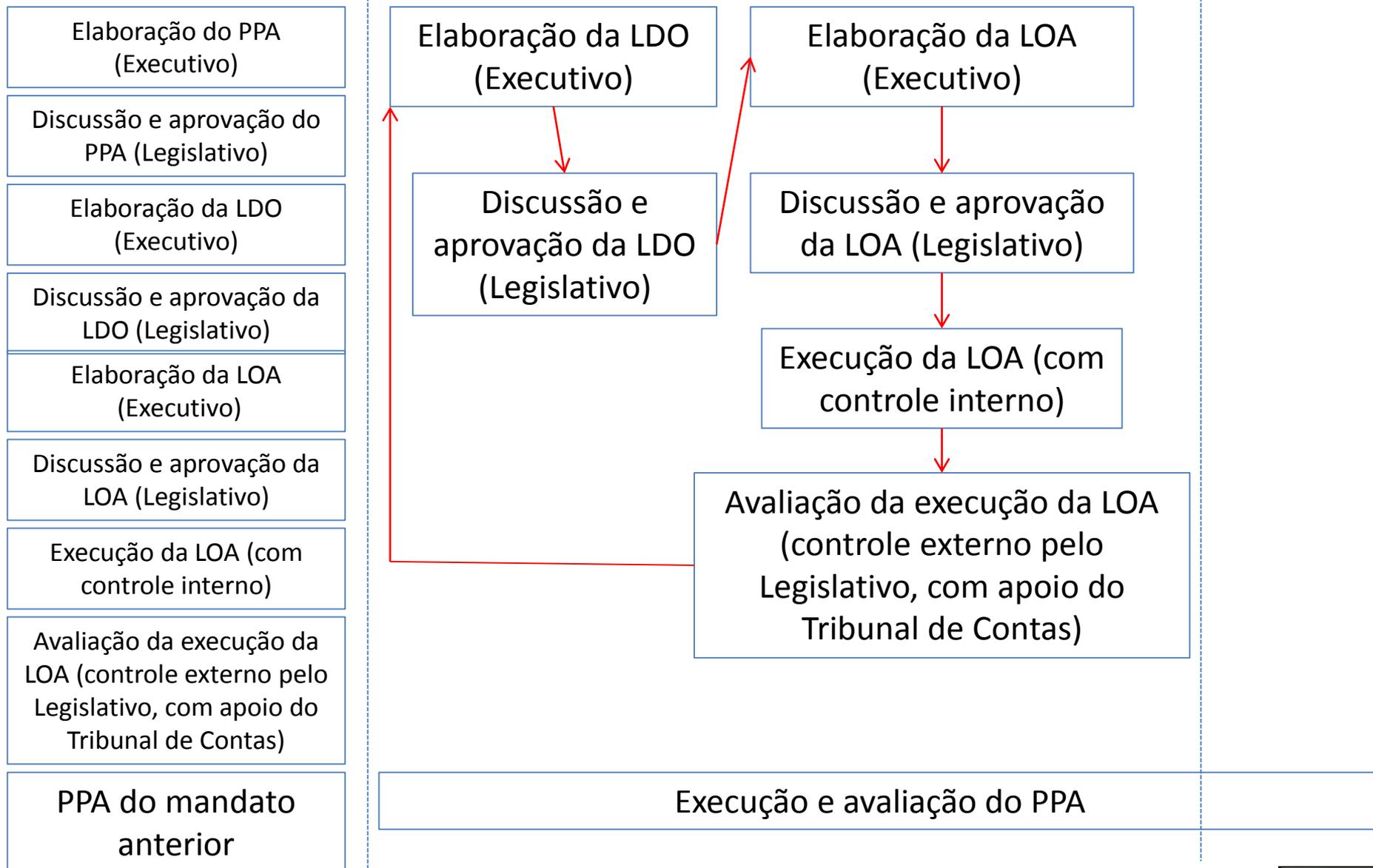


Processo orçamentário (cíclico)

1º. ano do próximo mandato

1º. Ano do mandato

2º, 3º e 4º anos de mandato



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA
DESPESA (regime de competência)

Etapa Momento Fase	Registro dos créditos orçamentários e dotações (Fixação, autorização legislativa para gastar)	Retificações (Créditos adicionais)	Programação financeira de desembolso (Autorização do Executivo para a realização dos gastos) x contingenciamento	Licitação* Contratação	Empenho (ordinário, global e por estimativa)	Liquidação	Pagamento Extinção
Procedimentos e características	Abertura de uma ficha ou equivalente para cada crédito orçamentário (nome que uma conta recebe no Orçamento), contendo todas as classificações orçamentárias, até o nível de elemento.	Podem ser feitas com base na Lei 4.320/64, Art. 40-44. Podem ser autorizados créditos adicionais suplementares (reforço a dotação existente, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, podendo ser autorizado na LOA até certo percentual das receitas); especiais (para despesas para as quais não haja dotação, devendo ser objeto de lei específica); extraordinários (para situações imprevistas, são abertos por decreto do Executivo e comunicado ao Legislativo). Devem ser apontados os recursos para a abertura dos créditos: superávit do exercício anterior (demonstrado no Balanço Patrimonial); excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotação (respeitado o Art. 167, inciso VI da CF e a lógica do Orçamento-Programa); operações de crédito. Os créditos adicionais devem ocorrer somente após liberação das cotas trimestrais. O art. 167, IV, CF 1988 permite remanejamentos (2), transposições (3) e transferência (4)	Conforme o Art. 47 da Lei 4.320/64, devem ser definidas quotas trimestrais (bimestrais após LRF, art. 13), levando em conta os créditos adicionais. Trata-se basicamente da gestão do fluxo de caixa. O Decreto-lei 200/67 define a programação financeira de desembolso como instrumento básico de planejamento. Quando a previsão de receita não se confirma ou despesas imprevistas ocorrem, pratica-se o contingenciamento (redução dos valores inicialmente previstos para liberação bimestral).	A Lei 4.320/64 estabelece o respeito ao princípio da concorrência. Regulamentada pelas Leis 8.666/93 e 8.883/94. Modalidades de licitação, cfe. Lei 8.666/93, Art. 22: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão + Pregão (presencial e eletrônico). *Gastar com economicidade, impessoalidade e legalidade.	O empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria obrigação para o Estado. Toda despesa deve ser previamente empenhada, através da "nota de empenho", para que as dotações orçamentárias sejam oneradas, permitindo assim o controle da execução orçamentária. A nota de empenho é, para o credor, a garantia de que a despesa poderá ser realizada e o pagamento feito. Regulado pelos Art. 58-61 da Lei 4.320-64. Empenho por estimativa e empenho global.	Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, visando apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, o credor e tendo por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de entrega do material ou da prestação do serviço. Regulado pelos Art. 62-63 da lei 4.320/64. Verificação física, verificação documental e ordem de pagamento.	Deve ser feito com base em ordem de pagamento originada de autoridade competente, exarada em documentos processados pela Contabilidade. Deve ser efetuado por Tesouraria regularmente constituída ou bancos credenciados. Art. 64- 65 da lei 4.320/64. Podem ser feitos adiantamentos mediante certos requisitos (Art 68-69).